



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA DE REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7937/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (\*1926 +2021).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7937/2024, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO (\*1926 +2021).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delimitada expressamente pelo artigo 68, da Resolução nº 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69, inciso XIV.

---

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres ou Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I – legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Ademais, há de se destacar, no que diz respeito à competência, as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*(...)*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O Projeto de Lei nº 7937/2024, em análise, passa a denominar **ESTRADA MUNICIPAL MANOEL MARINHO RIBEIRO NETO**, a atual estrada “Estrada Sem Denominação”, sem saída, com início na BR-459, ao lado da empresa Center Car, no Bairro Ipiranga.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à Tramitação do Projeto em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7937/2024**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando apto a ser apreciados pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de junho de 2024.

---

**Igor Tavares**  
**Relator**

---

**Miguel Junior Tomatinho**  
**Presidente**

---

**Arlindo da Motta**  
**Secretário**